



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

PROJETO DE LEI Nº 189 DE 22 DE MARÇO DE 2019.

Printo
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARROS CASSAL - RS

APROVADO

com emenda

25 / 03 / 2019

Regulamenta a eleição posse e funcionamento do conselho tutelar e altera a Lei Municipal nº 782 de 29 de julho de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO, prefeito do município de Barros Cassal, Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. A presente lei regulamenta a eleição, posse e funcionamento do Conselho Tutelar de Barros Cassal.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Conselho Tutelar será composto de (05) cinco membros titulares eleitos pelos cidadãos locais, com mandato de (04) quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§1º. Para os Conselheiros Suplentes serão eleitos tantos quantos receberem votos válidos no pleito, sendo convocados a assumir no impedimento, férias ou licença, de acordo com ordem de votação.

§2º. O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 3º. O processo de escolha será mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, realizado em data unificada em todo o território nacional, a cada (04) quatro anos, preferencialmente no primeiro domingo de mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do COMDICA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e adolescente) com fiscalização do Ministério Público;

Art. 4º. O Ministério Público deverá ser notificado, com a antecedência de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO ESPECIAL DE ELEIÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - COMDICA deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os impedimentos legais previstos a pessoas eventualmente interessadas no resultado do certame, tais como, os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive.

§1º. Presidirá a Comissão Especial de Eleição o Presidente do COMDICA, (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente);

§2º. Seis (06), Conselheiros Titulares e Seis (06), Conselheiros Suplentes serão indicados por composição paritária, observados os impedimentos descritos, para a Comissão Especial de Eleição.

§3º. A Comissão Especial de Eleição considerar-se-á extinta após a proclamação dos resultados e posse dos eleitos;

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 6º. A candidatura é individual e sem vínculo a Partido Político.

§ 1º. A inscrição será gratuita e deverá ser realizada pessoalmente pelo candidato;

§ 2º. As informações prestadas na Ficha de Inscrição, em modelo a ser disponibilizado juntamente com o Edital de abertura das inscrições, bem como o seu preenchimento, são de exclusiva responsabilidade do candidato, ficando sob sua inteira responsabilidade as informações prestadas, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento da ficha;

Art. 7º. São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

I – Reconhecida idoneidade moral com a apresentação de respectiva certidão;

II – idade superior a 21 anos;

III – residir e ser eleitor no Município a no mínimo 02 (dois) anos;

IV – escolaridade mínima em nível de Ensino Médio completo, (2º grau), no ato da posse;

V – Ser aprovado em prova de conhecimentos gerais e questões práticas sobre o exercício da função;

VI – estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, comprovado por atestado médico e psicológico expedido por profissional devidamente inscrito da área de Saúde

VII – não ser funcionário público, conforme art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal;

VIII – apresentar certidão Negativa Criminal, e Certidão de Quitação das obrigações Eleitorais, no ato da posse;

§1º. Os requisitos referidos nos Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

§2º. A prova mencionada no inciso V, será elaborada conforme especificado em edital;

Art. 8º. A candidatura deve ser registrada no prazo fixado no Edital elaborado pela Comissão Especial de Eleição, mediante apresentação de requerimento e comprovante dos requisitos estabelecidos no Art. 7º desta Lei, endereçados a Comissão Especial de Eleição.

Art. 9º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - COMDICA, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes da eleição, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas nas Lei Federal nº 8.069/90, na Lei Municipal nº 782 de 29 de julho de 2012 e nesta Lei municipal;

§1º. O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I – O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para a eleição dos membros do Conselho Tutelar;

II – a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos registros previstos no art. 133 da Lei nº 8.069 de 1990;

III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação do Conselho Tutelar;

IV – criação e composição de Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha;

V – formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos suplentes;

§2º. O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069 de 1990, e pela Lei Municipal nº 782 de 29 de julho de 2012 e nesta Lei municipal.

Art. 10. A relação de condutas lícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 11. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - COMDICA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas nas rádios, jornais, mídias e outros meios de divulgação.

Parágrafo único. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069 de 1990.

Art. 12. A comissão Especial de Eleição após o encerramento das inscrições deve publicar edital com a relação dos candidatos inscritos e o respectivo prazo para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

eventuais impugnações, após passado este prazo deve publicar Edital com a relação definitiva dos candidatos.

**CAPÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS**

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - COMDICA é responsável pela realização da prova a que se refere o inciso V do art. 7º da presente Lei, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 14. Para elaboração, correção e aferição da nota, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente constituirá banca examinadora, composta por 03 (três) membros, sendo 02 (dois) indicados diretamente pelo COMDICA e outro pelo Ministério Público.

Art. 15. A prova objetiva será de múltipla escolha e deve abordar os temas conforme descrito em edital.

**CAPÍTULO V
DA PROPAGANDA ELEITORAL**

Art. 16. O período de propaganda eleitoral terá início no dia imediatamente posterior ao da publicação do Edital que indica o número de cada candidato, encerrando-se às 23 horas e 59 minutos do dia anterior ao dia da eleição.

Art. 17. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, que poderão responder solidariamente pelos excessos praticados por seus divulgadores e simpatizantes.

Art. 18. Não será permitida propaganda eleitoral que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

§1º. Considera-se propaganda eleitoral que implique grave perturbação à ordem atos que venham a infringir o Código de posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

§2º. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos a oferta, a promessa ou a entrega de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, incluídos brindes de pequeno valor, em troca de apoio a candidaturas, considerando o disposto no § 3º do art. 139 do ECA.

§3º. Considera-se propaganda enganosa:

I – promessa de resolver eventuais demandas que não se enquadrem nas atribuições do Conselho Tutelar;

II – a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar;

III – qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro com objetivo de auferir vantagem a candidaturas.

Art. 19. Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá denunciar à Comissão Especial Eleitoral a existência de propaganda eleitoral irregular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

§1º. A Comissão Especial Eleitoral, procederá e decidirá as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e até mesmo cassação da candidatura;

§2º. Nos casos de denúncia caberá a Comissão notificar o candidato denunciado no prazo 02 (dois) dias úteis a partir da ciência da denúncia;

§3º. O candidato notificado terá o prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da notificação para encaminhar defesa à Comissão Especial Eleitoral;

§4º. Para instruir sua decisão, a Comissão Especial Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a produção de outras provas e efetuar diligências, tendo o prazo de 03 (três) dias úteis para chegar a conclusão sobre a denúncia;

§5º. O candidato e o denunciante serão notificados da decisão da Comissão Especial Eleitoral no prazo de 03 (três) dias úteis a contar desta.

Art. 20. Da decisão da Comissão Especial Eleitoral, caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, a contar da notificação.

Parágrafo único. O COMDICA deverá manifestar-se sobre o recurso em até 03 (três) dias úteis do seu recebimento.

CAPÍTULO VI DOS MESÁRIOS

Art. 21. Os mesários serão, preferencialmente, servidores indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo municipais, nominalmente, em número a ser definido pelo COMDICA, suficientes para atender à demanda do processo de eleição.

§1º. Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários com servidores municipais, o COMDICA e a Comissão Especial Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos, indicados pelas entidades representativas da sociedade civil que compõem o COMDICA;

§2º. A atuação dos representantes das entidades referidas no parágrafo anterior será gratuita.

Art. 22. Não podem atuar como mesários:

I – candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, em linha reta ou colateral;

II – cônjuge ou companheiro de candidato; e

III – pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para candidatos.

Art. 23. A lista contendo a relação dos mesários que trabalharão na eleição será publicada em Edital pelo COMDICA, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da realização do pleito.

Parágrafo único. O candidato ou qualquer cidadão poderá impugnar a indicação de mesário, fundamentadamente, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação do Edital com a respectiva relação, nos moldes do formulário cujo modelo constará anexo ao Edital de abertura das Inscrições.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

Art. 24. A Comissão Especial Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários no prazo de 03 (três) dias úteis do encerramento do prazo para a entrega das impugnações, notificando esses e os impugnantes de sua decisão, dentro de 03 (três) dias úteis a contar a decisão.

Art. 25. Da decisão da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso ao COMDICA, que deverá ser apresentado em 03 (três) dias úteis, contados da notificação.

Parágrafo único. O COMDICA deverá manifestar-se sobre o recurso em até 03 (três) dias úteis do seu recebimento e publicará Edital com a relação definitiva dos mesários no prazo de 03 (três) dias úteis da sua decisão.

Art. 26. Compete aos mesários, antes do início da votação, verificar se o local escolhido para a eleição está em ordem, assim como o material remetido pela Comissão Especial Eleitoral, a urna e a cabine indevassável.

Art. 27. Na hora designada para o início da votação, cumpridas as exigências previstas nesta Resolução, o Presidente da Mesa, a ser assim designado pela Comissão Especial Eleitoral, declarará iniciados os trabalhos.

Art. 28. Os mesários devem orientar os eleitores para que, antes de ingressar no recinto da cabine, se apresentem à Mesa Eleitoral portando o documento oficial de identificação com fotografia.

§1º. Os mesários registrarão na folha de controle de votação, o nome do eleitor e o número do documento com fotografia.

§ 2º. Após o registro, o mesário deverá colher do eleitor sua assinatura na folha de controle de votação, quando este último deverá conferir seus dados.

Art. 29. Compete ao Presidente da Mesa ou a quem designar como secretário, o registro de todos os acontecimentos que ocorrerem no curso da votação em ata, onde serão colhidas as assinaturas das partes envolvidas, bem como de eventuais testemunhas, quando houver.

CAPÍTULO VII DA VOTAÇÃO

Art. 30. Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial Eleitoral, observadas as zonas eleitorais estabelecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral, que poderão se agrupadas por local ou região para melhor atender à operacionalização do processo de escolha e serão divulgados por meio de Edital.

Art. 31. Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes do processo de eleição, devendo o eleitor apresentar, por ocasião da votação, o título de eleitor e/ou documento oficial com fotografia.

Parágrafo único. A identidade do eleitor poderá ser objeto de impugnação junto às mesas receptoras de votos, devendo tudo ser registrado em ata de votação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

Art. 32. O eleitor deverá votar em um único candidato.

Art. 33. O sigilo da votação será garantido por meio de isolamento do eleitor em cabine indevassável, onde serão afixadas listas com o nome, apelido e número do candidato.

Art. 34. O Presidente da Mesa Eleitoral, verificando chegar a hora do encerramento da votação e existindo eleitores ainda por votar, distribuirá senha para votação dos presentes no recinto, proibindo a partir desse horário o ingresso de outros eleitores que ali não estiverem nesse momento.

Art. 35. O encerramento da votação implica na lacração da urna eleitoral pelo Presidente da Mesa, assinado por todos os componentes da Mesa e pelos fiscais presentes no ato.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36. Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos, antes do início da votação.

§1º. O fiscal receberá, neste momento, “crachá de identificação” que obrigatoriamente deverá ser usado durante todo o dia da eleição.

§2º. Não será permitida a acumulação da função de fiscal com a de membro da Mesa Eleitoral, ou de qualquer função a ser exercida em razão da eleição;

§3º. Se o fiscal verificar alguma irregularidade deverá comunicá-la ao Presidente da Mesa Eleitoral onde estiver atuando;

§4º. O Presidente da Mesa Eleitoral verificará a natureza da irregularidade apontada pelo fiscal e tomará as providências para corrigi-la, se procedente, podendo indeferi-la, caso entenda que esta não tem cabimento;

§5º. Caso o Presidente da Mesa Eleitoral não consiga resolver a ocorrência verificada, deverá entrar em contato imediatamente com um membro da Comissão Especial Eleitoral para auxiliá-lo;

§6º. Os fiscais que atuarem perante as Mesas Eleitorais deverão assinar as atas de início e encerramento dos trabalhos;

§7º. Eventual comportamento inadequado de parte do fiscal poderá resultar na determinação, pelo Presidente da Mesa, para que se retire do local da votação, sem prejuízo ao regular andamento do pleito.

CAPÍTULO IX DAS OCORRÊNCIAS E IMPUGNAÇÕES

Art. 37. As ocorrências e impugnações constantes das atas de votação referentes ao dia da eleição serão julgadas pelo Presidente da Mesa, ao final da votação e antes da apuração, salvo aquelas referentes ao parágrafo único do art. 31, que deverão ser julgadas no momento da impugnação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

**CAPÍTULO X
DA APURAÇÃO E DO RESULTADO**

Art. 38. A apuração dos votos será realizada em um único local, a ser escolhido pela Comissão Especial Eleitoral e divulgado juntamente com a lista dos locais de votação, por Edital.

Art. 39. Na fase de apuração da urna eleitoral será permitido ingresso ao recinto apenas dos candidatos, seus fiscais, os membros da Comissão Especial Eleitoral, do COMDICA e representante do Ministério Público, todos devidamente identificados por crachás fornecidos pela Comissão Especial Eleitoral.

Art. 40. O Presidente da Comissão Especial Eleitoral determinará a abertura da apuração.

Art. 41. Os candidatos e os fiscais deverão manter distância mínima preestabelecida da Mesa Apuradora, visando não atrapalhar o bom andamento dos trabalhos, sob pena de serem retirados do local de apuração.

Art. 42. Os mesários expedirão boletim de apuração de cada urna apurada, o qual deverá conter:

- I – a data da eleição;
- II – o número de votantes;
- III – as seções eleitorais correspondentes;
- IV – o local em que funcionou a mesa receptora de votos;
- V – o número de votos impugnados;
- VI – o número de votos por candidato;
- VII – o número de votos brancos, nulos e válidos.

Art. 43. A Cópia do boletim de apuração será afixada em local onde possa ser consultada pelo público.

Art. 44. Encerrada a apuração, os mesários entregarão o boletim e a ata de apuração e devolverão o material utilizado na eleição à Comissão Especial Eleitoral.

Art. 45. Em caso de empate entre candidatos será considerado eleito aquele mais idoso.

Art. 46. Encerrado o trabalho de todas as Mesas de Apuração, o Presidente da Comissão Especial Eleitoral, de posse do resultado e do material utilizado na eleição, pronunciará o resultado da apuração, declarará o encerramento dos trabalhos e pronunciará a imediata lavratura da respectiva ata de encerramento que será assinada por ele, demais membros da Comissão Especial Eleitoral, candidatos presentes, que assim desejarem, membros do COMDICA e representante do Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

Art. 47. A Comissão Especial Eleitoral, computados os dados constantes dos boletins de apuração, homologará o resultado preliminar da eleição e publicará Edital dando-lhe conhecimento.

Art. 48. Do resultado preliminar cabe recurso ao COMDICA, o qual deverá ser apresentado em até 03 (três) dias úteis, a contar da publicação do Edital.

§ 1º. O recurso deverá ser por escrito e devidamente fundamentado;

§ 2º. O COMDICA decidirá os recursos em reunião convocada exclusivamente para esse fim, no prazo de 03 (três) dias úteis de seu recebimento e publicará Edital com o resultado definitivo do pleito.

**CAPÍTULO XI
DA POSSE DOS ESCOLHIDOS**

Art. 49. A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente a eleição e obedecerá ao disposto nesta Lei Municipal, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único. Os eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, por Portaria.

Art. 50. Para a posse além dos documentos exigidos no Art. 7º, deve ser apresentado dos seguintes documentos:

I – Declaração de bens;

II – Declaração de acúmulo de cargo, emprego ou função pública ou privada;

III – Declaração de que não é cônjuge, companheiro(a), ainda que em união homoafetiva, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de nenhum outro Conselheiro eleito, bem como de que não mantém nenhuma destas relações com a autoridade judiciária e/ou com o(a) representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude na Comarca do Município de Soledade.

Parágrafo único. Na hipótese de terem sido eleitos candidatos que guardem qualquer das relações referidas no inciso III do art. 55, ou na ausência de qualquer documento exigido terá direito à vaga àquele que tiver obtido maior votação no pleito e, em caso de empate, o que for mais idoso.

**CAPÍTULO XII
DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR**

Art. 51. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 52. O exercício da função de Conselheiro Tutelar requer dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício simultâneo de qualquer outro cargo, emprego ou função pública ou privada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

**CAPÍTULO XIII
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 53. São atribuições do Conselheiro Tutelar:

I – atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) abrigo em entidade;

h) colocação em família substituta.

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição da República de 1988;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

**CAPÍTULO XIV
DA CARGA HORÁRIA**

Art. 54. O Conselheiro Tutelar exercerá suas funções durante todo o horário de expediente do Conselho Tutelar, de segundas a sextas-feiras, no horário das 8:00 h às 11:30 h e das 13:00 h às 17:30 h.

Art. 55. Além da jornada referida no art. 54, o Conselheiro Tutelar deverá exercer suas atividades nos horários de plantão nos dias de semana, à noite, e nos sábados, domingos e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia, conforme escala de horários de atendimento.

Art. 56. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

**CAPÍTULO XV
DA REMUNERAÇÃO E DIREITOS**

Art. 57. Os Conselheiros Tutelares titulares receberão, a título de remuneração mensal, o valor referente a um salário mínimo, reajustados conforme correção aplicada a tal subsídio anualmente.

§1º. São assegurados aos Conselheiros Tutelares, ainda, os seguintes direitos:

I – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;

II – afastamento por ocasião da licença-maternidade, custeada pelo regime geral de previdência a que estiver vinculado;

III – licença-paternidade de 15 (quinze) dias;

IV – décima terceira gratificação a ser paga no mês de dezembro de cada ano.

§2º. Os Conselheiros Tutelares terão direito a ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho, nos moldes da desta Lei Municipal.

**CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a publicação dos atos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA e do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

Conselho Tutelar Municipal – CTM, bem como, a regulamentar por decreto os atos omissos na presente Lei.

Art. 60 - Fica alterado o período de tempo do mandato do Conselho Tutelar do Município que consta no Art. 18 da Lei Municipal nº 782/2012, passando o respectivo artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 18 O Conselho Tutelar do Município - CTM é um órgão autônomo, não jurisdicional, composto por 05 (cinco) membros escolhidos pelos representantes da Comunidade local, para um mandato de quatro (04) anos, permitida uma recondução, mediante escolha, na forma do estipulado na presente Lei”.

Art. 62 - Ficam revogadas as disposições contrárias.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal, 22 de março de 2019.

ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 189 DE 22 DE MARÇO DE 2019.**

O presente projeto visa mudança da Lei Municipal nº 782 de 29 de julho de 2012 que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente e regulamenta a eleição, posse e funcionamento do conselho tutelar adequando a mesma as recentes alterações da legislação federal.

Ocorre que a Lei que criou a política municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, reestrutura o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, o conselho tutelar municipal, o fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente necessita de algumas peculiares alterações, tendo em vista que a Lei Federal nº 8.069/90 fora alterada em alguns pontos por uma Lei Federal posterior Lei nº 13.257/2016, razão pela qual exige as presentes adaptações para regularidade plano municipal dos conselhos e seus princípios sob pena uma vez em desacordo com os princípios estipulados pela política pública federal, não ser possível executar seus princípios e ditames legais, bem como, ocorrer o impedimentos de eventual repasse de recursos para custeio das políticas públicas municipais.

Para fazer que a Lei Municipal nº 782 de 29 de julho de 2012 fique de acordo com a legislação federal e resoluções inerentes ao tema, está sendo proposta as presentes alterações.

Além de tal mudança é ainda encaminhado no presente Projeto de Lei uma complementação a Lei Municipal nº 782 de 29 de julho de 2012, que trata de um regulamento completo sobre a eleição, posse e funcionamento do Conselho Tutelar do município, tendo sido produzido tal regulamento em parceria com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – COMDICA para melhor dirimir eventuais dúvidas e orientações sobre os procedimentos a serem adotados no processo de escolha e posse dos conselheiros tutelares, bem como, seu funcionamento.

Certos de que os vereadores haverão de analisar cuidadosamente o projeto e contando com a aprovação do mesmo, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal, 22 de março de 2019.

ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Barros Cassal

EMENDA Nº 02/2019

PROJETO DE LEI Nº 189/2019
(Autoria Poder Executivo)

A seguinte Emenda do Projeto de Lei nº 189/2019, corrige o último Capítulo do referido projeto DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, onde se apresenta repetido o Capítulo XV, que passará a ser Capítulo XVI.

Prato
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARROS CASSAL - RS

APROVADO

25 / 03 / 2019

Vilson Carlesso

Vereador Vilson Carlesso
Bancada PSB



JUSTIFICATIVA DA EMENDA Nº 02/2019

A Emenda Nº 02/2019, justifica-se pelo fato de se apresentar repetido o Capítulo XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, sendo retificado pelo Capítulo XVI.

Certos de nossa compreensão, agradecemos a todos.



Vereador Wilson Carlesso
Bancada PSB